

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Nordeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Joáima****Parecer nº 2/IEF/AFLOBIO JOAÍMA/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0046008/2022-72****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Alípio Maia Sobrinho	CPF/CNPJ: 087.906.395-53
Endereço: R. Laudiceia Gusmão , 223.	Bairro: Centro
Município: Vitória da Conquista	UF: BA
Telefone: 33999312421	E-mail: alipiomaia2020@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Araçatuba	Área Total (ha): 2.980,4870
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11195	Município/UF: Jequitinhonha/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135803-7DFD86686D954A0C9176A4D32DFDA7B

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,10	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
G-02-07-0	CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO	9,10

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

**1. HISTÓRICO**Data de formalização/aceite do processo: 30.11.2022Data da vistoria: 18.04.2023Data de solicitação de informações complementares: 14.02.2023Data do recebimento de informações complementares: 05.04.2023Data de emissão do parecer técnico: 16.05.2023

## **2. OBJETIVO**

Solicita-se supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,10 ha para implantação de pastagem.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel rural denomina-se Fazenda Araçatuba, município de Jequitinhonha, com área total de 2.980,4870 ha, referente a 49,6748 módulos fiscais.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3135803-7DFD86686D954A0C9176A4D32DFDA7B

- Área total: 2.980,4870 ha

- Área de reserva legal: 596,3697 ha

- Área de preservação permanente: 124,3410 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 255,3193 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

*não há*

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

### **Certidão de regularidade fiscal IEF**

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida trate-se de Autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em 9,10 ha para implantação de pastagem.

A atividade do empreendimento objeto do licenciamento para atividade de Bovinocultura, código G-02-07-0 "CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO", conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Conforme os estudos apresentados, documento SEI nº63814430, descreve que requer supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,10 ha para implantação de pastagem.

Taxa de Expediente: 141,87 reais, data de pagamento 23/06/2022; 497,25 reais data de pagamento 10/08/2020

Taxa florestal: 120,00 reais data de pagamento 05/08/2020; 34,35 reais dia 23/06/2022

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: alta

- Prioridade para conservação da flora: muito alta

- Prioridade para conservação da mastofauna: muito alta

- Prioridade para conservação da hepertofauna: muito alta

- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos: alta

### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Bovinocultura

- Atividades licenciadas: *não há*.

- Classe do empreendimento: 2, considerando Potencial poluidor (M) e Porte (P), segundo área total de pastagem apresentada na planta planimétrica documento SEI nº 63814428.

- Críterio locacional:

**1:** (Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas); e também, localiza-se na zona de transição da Reserva da Biosfera;

**2:** Requer "Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema".

- Modalidade de licenciamento: LAC1

- Número do documento: não há

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 18 de abril de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda Araçatuba, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0046008/2022-72, por meio do qual o requerente, Alípio Maia Sobrinho, requereu autorização para intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área equivalente a 9,10 hectares.

Contudo, a vistoria com intuito de conferir as informações prestadas no inventário florestal (documento SEI nº 63814430) e planilha de campo (documento SEI nº 63814426), não foi possível ser concluída, pois verificou-se que as parcelas informadas não estavam delimitadas.

No momento da vistoria não foi constatada nenhuma intervenção ambiental na área requerida.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: Podzólico vermelho-amarelo

- Hidrografia: afluentes do Rio Jequitinhonha

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *bioma Mata Atlântica*

- Fauna: Estudo da fauna documento SEI nº 54587689

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não apresentou.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando que a área solicitada no requerimento, refere-se a 9,10 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Araçatuba;

Considerando que a atividade requerida tem o enquadramento de LAC1 - análise em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, ao qual deverá ser protocolado o pedido de intervenção ambiental na SUPRAM Jequitinhonha, de acordo com análise das informações dos estudos apresentados, a saber:

Classe do empreendimento: "2", considerando Potencial poluidor (M) e Porte (P), segundo área total de pastagem no imóvel rural, com 246,20 ha, apresentada na planta planimétrica documento SEI nº 63814428.

- Critério locacional:

- "**I**": (Localização prevista na faixa de 3 km da unidade de conservação , quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas); e também, localiza-se na zona de transição da Reserva da Biosfera;

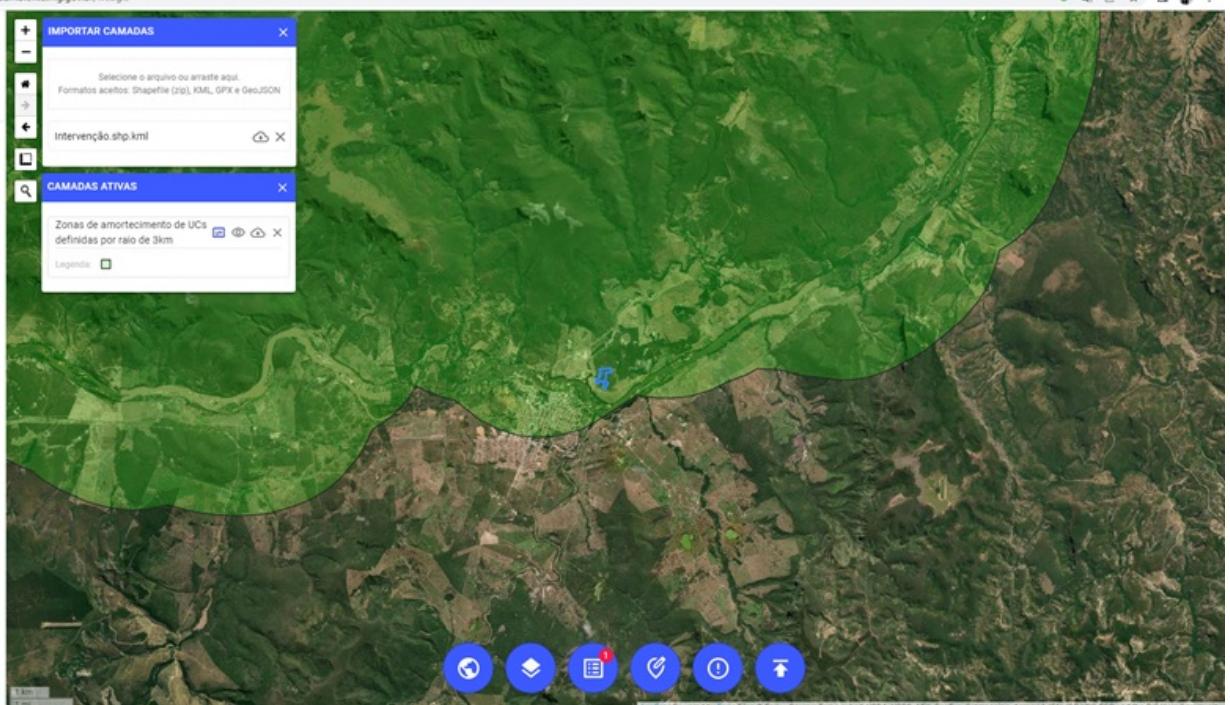


Imagem1. Área requerida dentro da faixa de 3 km da unidade de conservação. Fonte IDE- SISEMA

- " 2 " : Requer "Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema".

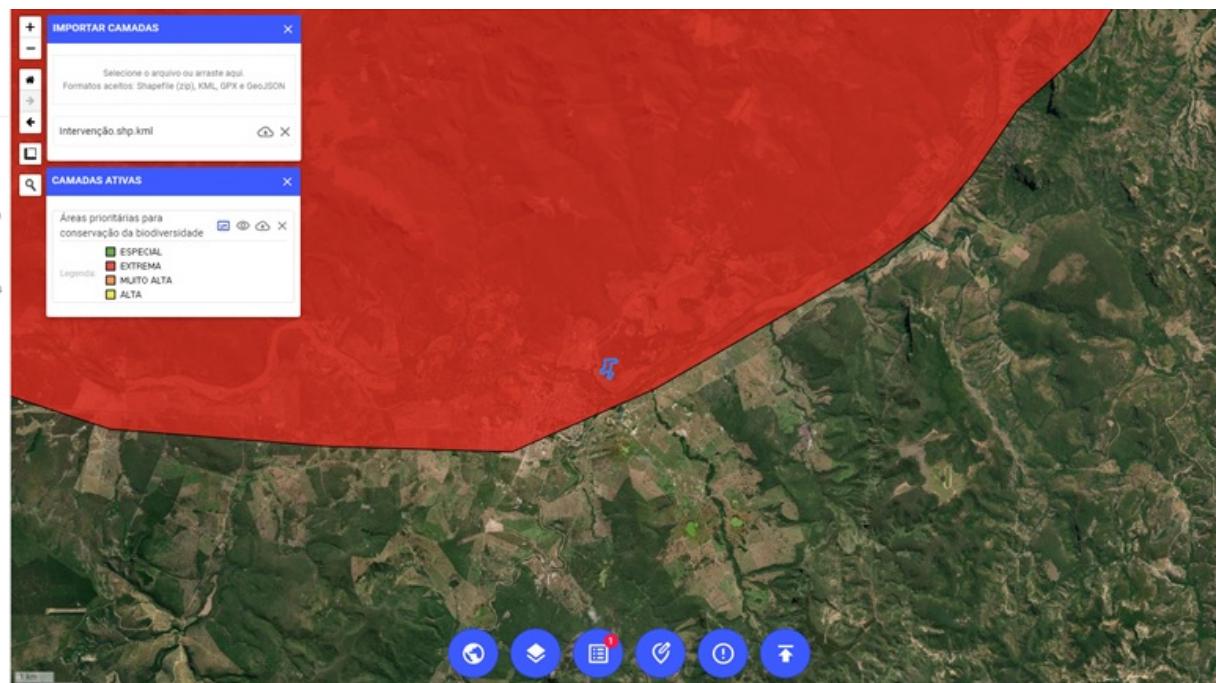


Imagem 2- Área requerida, caracterizada como importância biológica "extrema" (delimitado em vermelho). Fonte IDE

Considerando que em vistoria não foi possível realizar a conferência do inventário florestal documento SEI nº63814430 , pois não haviam parcelas demarcadas no local;

Considerando que deverá retificar a reserva legal, conforme legislação ambiental pertinente, pois possui parte da área sugerida para reserva legal, em área de preservação permanente;

Considerando que no PIA- Projeto de Intervenção Ambiental, documento SEI nº63814430 não constam informações essenciais à análise do processo, sendo solicitado as adequações dos estudos no ofício de informação complementar,, documento SEI nº60691017, e de acordo com termo de referência, observou-se em resposta ao ofício citado:

- Apresentou informações não correlacionadas com tipo de intervenção ambiental requerida, deixando inconsistentes os dados descritos no estudo;
- Não apresentou o levantamento florístico de espécies não-arbórea, considerando que é estudo obrigatório para requerimentos de intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa nos seguintes casos: 1) **Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica**; 2) Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa de fitofisionomia campestre, acima de 10 ha, nos biomas Cerrado e Caatinga; 3) **Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em**

**área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”;**

- O estágio sucessional da área requerida para supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica, não foi classificado tecnicamente, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que define vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Considerando que constatou-se dentro da área requerida para supressão de vegetação nativa, a presença de espécie constante na lista oficial da flora brasileira ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022), identificada com nome popular, coroa de frade e nome científico: *Melocactus conoideus*, classificada como criticamente ameaçada de extinção, e segundo o Decreto 47749 de 2019, define que:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Observa-se que não foram seguidos os critérios definidos no art.26, inciso I, II ou III e parágrafo 3º (referindo-se a medidas mitigadoras e compensatórias), para supressão de espécies de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.



.Imagem3 .Coroa de frade (*Melocactus conoideus*) localizada na área requerida para intervenção ambiental.

Sugere-se o indeferimento do requerimento em 9,10 ha para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de acordo com área definida pelo documento SEI nº 63814430.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 23/2023.**

**EMENTA:** Manifestação elaborada sobre solicitação do Sr. Alípio Maia Sobrinho, sendo pretendido com a intervenção requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,10 ha para implantação de pastagem.

## **6.1.INTRODUÇÃO:**

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 9,10 ha, no imóvel pertence ao requerente Sr. Alípio Maia Sobrinho, denominado Fazenda Araçatuba, registrado no CRI nº 11195, localiza-se na zona rural do município de Jequitinhonha -MG, possui uma área total de 2.980,4870 ha, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de pastagem para atividade de pecuária.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a incongruências nos estudos apresentados , considerando ainda as ponderações descritas e pontuada no item "5 ANALISE TÉCNICA" do parecer técnico acima, que inviabiliza a analise e deferimento do referido processo, contando ainda com divergências e falta de documentação e por falta de competência legal, considerando a classe do empreendimento, quando da análise técnico/jurídica.

Há de se considerar por fim o pontuado no parecer técnico/jurídico conforme descrito acima quanto a solicitação ao verificar-se a impossibilidade de atendimento ao pedido por questão de competência legal, bem como a não apresentação de documentação pertinente. Portanto falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019.

## **6.2. ANÁLISE:**

### **6.1.1. TIPOS DE INTERVENÇÕES**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais pelo Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019:

#### Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

Verifica-se nas considerações do parecer técnico acima e no arcabouço jurídico análogo que a atividade requerida tem o enquadramento de LAC1 - análise em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO, devendo ser protocolado o pedido de intervenção ambiental na SUPRAM Jequitinhonha, de acordo com análise das informações dos estudos apresentados,. Vejamos:

Classe do empreendimento: "2", considerando Potencial poluidor (M) e Porte (P), segundo área total de pastagem no imóvel rural, com 246,20 ha, apresentada na planta planimétrica documento SEI nº 63814428.

Primeiramente verifica-se quanto ao critério locacional que a localização prevista na faixa de 3 km da unidade de conservação, quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas); e também, localiza-se na zona de transição da Reserva da Biosfera;

Verifica-se que requer "Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema".

Pontua-se ainda muitas outras considerações pertinentes a inviabilidade do atendimento ao pedido descritos acima ora resumidamente citados, a qual remeto para conclusão de análise. São elas; impossibilidade de conferência do inventário in loco devido falta de demarcação de parcelas; necessidade da retificação da Reserva legal , tendo em vista encontrar-se computada áreas de preservação permanente; incongruências na Projeto de Intervenção Ambiental, documento SEI nº63814430 -PIA, não sendo atendidas as solicitações de informações complementares e correções no trâmite do processo, conforme detalhadamente citado no item 5 do parecer técnico; o estágio sucessional da área requerida para supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica, não foi classificado tecnicamente, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 que define vegetação primária e secundária em Minas Gerais; tudo considerando como dito acima, tratar-se de Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial";

Destaca-se ainda que a analista ambiental responsável, constatou-se a existência de espécie constante na lista oficial da flora brasileira ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022) dentro da área requerida para supressão de vegetação nativa, identificada com nome popular, coroa de frade e nome científico: *Melocactus conoideus*, sendo que o requerente não apresentou os pré-requisitos para autorização, conforme artigo 26 do **Decreto 47749 de 2019**.

## **DA RESERVA LEGAL E DO CAR:**

### **DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte porcento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as

APPs, excetuados oscasos previstos nesta Lei.

## DO CAR

### DECRETO 47.749/2019

#### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

#### **Parecer sobre o CAR:**

Sobre o CAR - Cadastro Ambiental Rural, foi realizado em 11/02/2016 e não aderiu ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, devendo readequar a reserva legal conforme legislação ambiental pertinente, considerando que possui parte da área sugerida para reserva legal, em área de preservação permanente, portanto, não fica aprovada a proposta da reserva legal definida no CAR.

Conforme parecer técnico, o requerente deverá retificar a proposta da área da reserva legal, de acordo com a legislação ambiental pertinente, pois possui parte da área sugerida para reserva legal, em área de preservação permanente.

### Decreto 47.749/2019

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

(Parágrafo renumerado pelo art. 50 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

(Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

Art. 39 – Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.**

Art. 54 – Será admitido o cômputo de Áreas de Preservação Permanente para cálculo do percentual de área de Reserva Legal, desde que:

I – não haja no imóvel rural vegetação nativa suficiente para delimitação do percentual mínimo previsto em lei;

II – não importe na conversão de novas áreas do imóvel rural para uso alternativo do solo;

III – a área esteja conservada ou em processo de recuperação.

Art. 55 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único – Nos casos de obrigação firmada junto aos órgãos ambientais competentes, por meio de termo de compromisso de preservação de florestas, termo de compromisso de averbação de Reserva Legal, termo de compromisso de recomposição florestal, condicionantes de processos de licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental e demais instrumentos congêneres não se aplica o benefício previsto nocaput, prevalecendo os percentuais previstos no respectivo instrumento.

### **COMPETÊNCIA:**

### **ÓRGÃOS COMPETENTES:**

Conforme previsto no Art. 15 do [Decreto Estadual nº 47.749/20](#), os requerimentos de autorização para intervenção ambiental deverão ser dirigidos ao devido órgão ambiental competente. Transcrevo:

#### Decreto Estadual nº 47.749/20

Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

Conforme o art. 4º da Lei 21.972 de janeiro de 2016 à Semad tem por finalidade :

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

Verifica-se na legislação vigente que as modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme a tabela que encontra-se na legislação.

De acordo com a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos –Sisema – o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental como é considerado o empreendimento em estudo.

### **Modalidades de licenciamento:**

O processo de licenciamento ambiental pode ser realizado em três modalidades de acordo com seu potencial/poluidor:

• Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT;

**• Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC;**

• Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS.

Com base no Art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/21, os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019 acima transcrito, serão dirigidos de acordo com seu potencial poluidor:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – **ao Instituto Estadual de Florestas – IEF** –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

**II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad (gn)**

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT; (gn)

b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários –Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.

## DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

### Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

## DO NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL

Considerando o aludido no disposto no Decreto Estadual nº. 47.892/2020, compete ao Núcleo de Controle Processual Regional realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

Há de se considerar ainda, que compete ao Núcleo de Controle Processual Regional zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF;

Em análise ao requerimento do pleito perquirido verifica-se de início que o mesmo declara tratar-se de empreendimento classificado como classe “2”, sujeito ao LAC 1

## DO NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

### DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos

para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor a presente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

Decreto nº 47.383/18

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser validado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

## DISPOSIÇÕES FINAIS:

Constata-se que houveram irregularidades e deficiências técnicas/jurídicas, conforme discriminadas acima neste parecer, portanto apresentados de forma insatisfatória, assim ficando comprometida a análise por falta de documentos e estudos, tornando a análise do pleito inviável, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, elaborados com metodologia e suficiência embasamento técnico/jurídico adequados.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, não resta outra conclusão a não ser o Indeferimento do pedido, pois **VISLUMBRAMOS ÓBICE JURÍDICO POR FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL** bem como por **NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EXIGIDA**, conforme deserto no acima, na solicitação de concessão da autorização para intervenção ambiental solicitada.

### UERIS

Recomenda-se verificação dos débitos pela analista ambiental responsável e as devidas publicações.

(*Dessa forma, caso que não hagam as informações, documentação como citadas acima, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.*

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas.

*Nome: Janaina Melo Batista Carreira  
M&SE 65225057, s.m.j.*

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

#### 7. CONCLUSÃO

*Nome: Patricia Lauar de Castro  
M&SP 10413075  
INDEFERIMENTO TOTAL do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 9,10 ha, localizada na propriedade Fazenda Araçatuba.*



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 05/07/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Melo Batista Carreira, Servidora**, em 05/07/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65225057** e o código CRC **F55C98B8**.

